COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pelo nº 27 /2008
Fls. nº 15

Parecer 2-CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA às PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n. 27, de 2008, que *acrescenta ao art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispositivo instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo* e n. 28, de 2008, que *acrescenta o Art. 149-A, no Art. 149, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Vários Deputados
RELATOR: Deputado Milton Barbosa

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão as Propostas de Emenda à Lei Orgânica - PELO n. 27 e n. 28, que objetivam instituir o Programa de Metas a ser apresentado pelo Governador no início de seu mandato, com as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública.

A PELO n. 27/2008 propõe acrescentar o art. 100-A à Lei Orgânica, no Título III, Capítulo III, que trata do Poder Executivo. A PELO n. 28/2008, por sua vez, pretende acrescentar o art. 149-A, no Título IV, Capítulo III, que trata do Orçamento.

A requerimento dos primeiros subscritores das proposições, deputados Rogério Ulysses e Brunelli, as duas Propostas foram apensadas e tramitam em conjunto, conforme a Portaria n. 106, de 2008 do Gabinete da Mesa Diretora.

Justificando a PELO n. 27, de 2008, o Deputado Brunelli argumenta que proposta semelhante foi aprovada na cidade de São Paulo, onde a população reclamava do não cumprimento das promessas de campanha feitas pelos candidatos à prefeitura.

O Deputado Rogério Ulysses, por sua vez, ao justificar a PELO n. 28, de 2008, explica que seu objetivo é o de proporcionar à população do Distrito Federal maiores esclarecimentos sobre as metas e os compromissos governamentais.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, combinado com o *caput* do art. 210 do Regimento Interno, passamos à análise da admissibilidade constitucional, legal e regimental da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Preliminarmente, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica não encontra óbice quanto à iniciativa, que é prevista no inciso II do art. 70 da Lei Orgânica, nem quanto às restrições previstas no § 5º do mesmo artigo, *in verbis*:

> ***Art. 70.*** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*
> .....
> *I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*
> .....
> *§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

As Propostas de Emenda à Lei Orgânica devem seguir o rito especificado no § 1º do art. 70 da Lei Orgânica e nos arts. 210 e 211 do Regimento Interno:

> ***Art. 70.*** .....
> *§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.* (LODF)
>
> ***Art. 210.*** *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua*

admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.
§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.
§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
(...)
Art. 211. *Aprovada em Plenário a proposta de emenda à Lei Orgânica, a Mesa Diretora fará a promulgação, no prazo de dez dias, em sessão para isso convocada.*

Vê-se, portanto, que não há óbices constitucionais às PELOs em análise.

Tendo em vista, no entanto, o fato de as Propostas tramitarem em conjunto, julgamos necessária a apresentação de substitutivo de redação que unifique as duas proposições em um único texto.

Pelo exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 27 de 2008, e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 28, de 2008, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2008.

Deputada EURIDES BRITO
Presidente

Deputado MILTON BARBOSA
Relator